



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

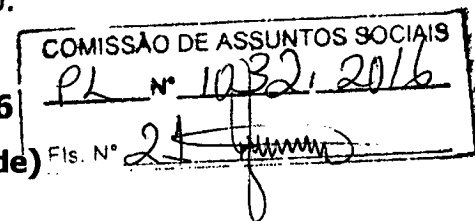
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2017 - CAS

(Do Sr. Relator)

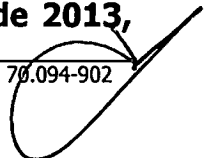
Ao Projeto de Lei Nº 1.032, de 2016, que altera a Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, que " Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz", a Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que "Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências", a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, que "Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências", e a Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, que "Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal", a fim de estimular os estagiários, os adolescentes aprendizes e os jovens trabalhadores a adquirir conhecimentos na área de Tecnologia da Informação – TI.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.032, de 2016, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.032, DE 2016
(Do Sr. Deputado Bispo Renato Andrade)



Altera a Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, que " Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz", a Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, que "Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências", a Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



que "Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências", e a Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, que "Dispõe sobre cota de estágios nas empresas ou nos consórcios que recebam incentivo ou isenção fiscal do Governo do Distrito Federal", para estimular os estagiários, os adolescentes aprendizes e os jovens trabalhadores a adquirir conhecimentos na área de Tecnologia da Informação – TI.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 214, de 23 de dezembro de 1991, art. 10, passa a vigorar acrescida do § 2º com a seguinte redação, remunerando-se o atual parágrafo único:

Art. 10. (...)

.....

§ 2º Ao Adolescente Aprendiz será permitido frequentar curso na área de Tecnologia da Informação durante o horário de expediente, fora do local de trabalho, sem prejuízo à concessão dos incentivos fiscais a que se refere o *caput* deste artigo.

.....

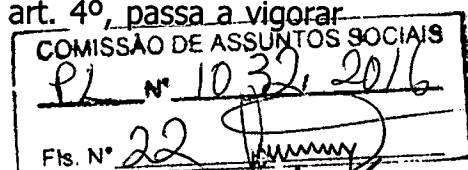
Art. 2º. A Lei nº 2.915, de 6 de fevereiro de 2002, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Ao jovem participante do Programa será permitido frequentar curso na área de Tecnologia da Informação durante o horário de expediente, fora do local de trabalho, sem prejuízo dos benefícios custeados pelo Poder Executivo instituídos por esta Lei.

Art. 3º. A Lei nº 5.216, de 14 de novembro de 2013, art. 4º, passa a vigorar acrescida do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º. (...)

.....





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Parágrafo único. Ao Adolescente Aprendiz será permitido frequentar curso na área de Tecnologia da Informação durante o horário de expediente, fora do local de trabalho, que será computado na jornada de trabalho a que se refere o inciso V deste artigo.

Art. 4º. A Lei nº 5.415, de 20 de novembro de 2014, art. 2º, passa a vigorar acrescida do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

.....

Parágrafo único. Ao estagiário será permitido frequentar curso na área de Tecnologia da Informação durante o horário de expediente, fora do local de trabalho, que será computado na carga horária obrigatória.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB-DF

